



PARECER JURÍDICO

Parecer n° 37/2025

Contrato Administrativo n° 06/2025

Memorando n° 48/2025

Solicitação: Termo Aditivo de valor.

Trata-se de Memorando n. 48/2025, solicitando parecer jurídico para celebração de Termo Aditivo de valor, na quantia equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), firmado com a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.**

A Autoridade justifica o aditivo, em “*razão da aprovação da Lei Municipal n. 1.821/2025, que dispõe sobre a cesta natalina aos servidores municipal da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, necessitando de um acréscimo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao contrato. 06/2025*

” (ofício 112/2025- CMSAP e Lei Municipal n. 1.821/2025 – em anexo)

Antes de adentrar-se na análise do caso, consigna-se que a manifestação levada a efeito foi elaborada sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos, não analisando elementos aprofundados de outras áreas, ou critério de conveniência e oportunidade administrativa, afastando responsabilidade de seu signatário eis que ao manifestar em resposta à consulta formulada, não se pratica ato decisório, mas tão apenas ato de cunho opinativo, ao qual a Autoridade não está vinculado a decidir da mesma forma.¹

Pois bem, pelas informações apresentadas, há necessidade de aditivar o contrato em análise para assegurar o valor necessário para cumprir as obrigações contratuais.

¹ RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5 - ART. 2º, §3º DA LEI N° 8.906/1994.



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO



Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantoniodoparaíso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantoniodoparaíso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

Tendo em vista que o contrato em questão foi constituído sobre lei 14.133/2021 e, considerando que o contrato é serviço de prestação contínua, o aditivo proposto deverá ser regido pela mesma Lei

No caso tela, quanto ao acréscimo de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 14.133/2021 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

*Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:*

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantoniodoparaíso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantoniodoparaíso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

*d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou **previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado**, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.*

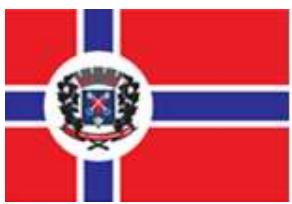
[...]

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Conforme consta nos autos, há o parecer contábil n. 27/2025 do Sr. João Batista dos Santos, CRC/PR n. 053928-O-8, contador desta casa legislativa, atestando a existência de recursos orçamentários no orçamento vigente.

Outrossim, **importante consignar a necessidade de a Contratada ainda manter as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela emissão de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.**



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO



Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantoniodoparaiso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

Uma vez observada tais orientações e as previsões legais, não subsistem impedimentos ao aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, devendo ser observado os apontamentos feitos e as exigências legais, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo o que esta Advocacia Pública **OPINA** pelo prosseguimento do deferimento do termo aditivo de valor do Contrato nº 06/2025 do presente contrato administrativo firmado com a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, em conformidade ao art. 124, da Lei nº 14.133/2021.

É o Parecer, em quatro laudas.

SMJ.

Santo Antônio do Paraiso/PR, 05 de dezembro de 2025.

GUILHERME JOSÉ DE MELLO
Advogado da Câmara de Vereadores²
OAB/PR nº 109.737

² Advogado nomeado através do Decreto n. 045, de 19.03.2025.